



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO: TC - 07179/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de 2019 do Prefeito, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC 00113/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC - 07179/20** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO**, relativa ao **exercício 2019**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira CPF 236802614-20.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: **a)** Déficit Orçamentário no montante de R\$ 136.562,77; **b)** Ocorrência de irregularidades na execução de contratos – Pregões 12/2018 e 28/2018; **c)** Assistência farmacêutica inadequada; **d)** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 35.955,66.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Prefeito, aplicação de multa ao gestor e recomendações.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.



Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos;**
- 2. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 3. APLICAR MULTA ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 36,74 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93;**
- 4. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- 5. RECOMENDAR ao gestor no sentido de:**
 - Melhorar o controle das finanças públicas, evitando distorções financeiras, em observância ao equilíbrio orçamentário;**
 - Aprimorar o sistema de controle de combustíveis, visando maior eficiência;**
 - Atuar sobre os casos de acumulação ilegal de cargos públicos, em observância ao art. 37, XVI da Constituição Federal;**
 - Observar a cartilha do TCU que trata da Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS e Orientações para aquisições públicas de medicamentos;**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 21 de abril de 2021.*

Assinado 22 de Abril de 2021 às 12:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2021 às 11:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2021 às 07:26



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL